**DECRETO Nº. 34, DE 19 DE ABRIL DE 2020.**

**PRORROGA OS EFEITOS DOS DECRETOS Nº. 24, DE 27 DE MARÇO DE 2020 E 25, DE 28 DE MARÇO DE 2020, ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E COMBATE À PANDEMIA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Coração de Jesus – MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 71, inciso VI e 99, inciso I, alínea “i” da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam prorrogados os efeitos do Decreto nº. 24, de 27 de março de 2020 e do Decreto nº. 25, de 28 de março de 2020, até o dia 30 de abril de 2020.

**Art. 2º.** Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares poderão manter o seu funcionamento apenas mediante serviço de entrega e retirada no balcão, limitando o atendimento de modo que mantenham as pessoas à 02 (dois) metros de distância umas das outras e sendo proibido o consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

**Parágrafo Único**. Os restaurantes, excepcionalmente no horário de almoço compreendido entre as 11:00 e 14:00h, poderão permitir o consumo de alimentos em seu interior, sendo expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas, limitando a 02 (duas) cadeiras em cada mesa, sendo as mesas colocadas a uma distância de 02 (dois) metros.

**Art. 3º.** Todos os estabelecimentos comerciais deverão determinar aos seus empregados e ou colaboradores, diretos e indiretos, o uso de máscaras caseiras ou cirúrgicas cobrindo totalmente a boca e nariz e que estejam bem ajustadas ao rosto, durante todo o expediente de trabalho, bem como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos funcionários e consumidores.

**Art. 4º**.Fica permitido o funcionamento de salões de beleza, barbearias e cabeleireiros, podendo estes exercer **SOMENTE** os serviços de cabeleireiros, barbeiros, manicure e pedicure, desde que sigam as orientações na forma adiante alinhavada:

**I -** O profissional deverá estar paramentado com luvas em látex ou vinil, máscara cirúrgica ou tecido (conforme recomendação do Ministério da Saúde), gorro ou toucas descartáveis e jaleco, todos os demais EPIs descartáveis deverão ser desprezados após o atendimento de cada cliente. Os demais deverão ser lavados com água e sabão. O cliente deverá portar no ato do atendimento a máscara de tecido ou cirúrgica descartável.

**II -** O estabelecimento deverá disponibilizar antissépticos a base de álcool 70% para a higienização das mãos do público em geral.

**III -** Os estabelecimentos deverão permitir a entrada de um cliente por profissional, mantendo a distância mínima de 1 metro entre os atendentes, com horário previamente agendado, sendo expressamente proibida a espera no local. A equipe de fiscalização poderá a qualquer momento solicitar a agenda de atendimento.

**IV -** Os estabelecimentos deverão proceder à retirada de cadeiras, sofás, poltronas ou semelhantes que não serão utilizados no atendimento.

**V -** Os estabelecimentos deverão observar que, os instrumentos utilizados no atendimento, quando não esterilizáveis deverão ser descartáveis.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos bancários e Casas Lotéricas deverão controlar, através de funcionário específico, o fluxo de pessoas que estejam aguardando atendimento no exterior dos estabelecimentos, assegurando-se que entre elas não haja pessoas do grupo de risco e que seja mantido o distanciamento de no mínimo 02 (dois) metros, com marcadores visíveis, inclusive nas calçadas, caso seja necessário.

**Art. 6º.** Os transportes coletivos não poderão fazer paradas de desembarque fora da rodoviária, à lotação dos mesmos não deverá exceder a metade da capacidade de ocupantes sentados ou em pé, em virtude de medida de precaução visando controle da pandemia conforme orientações do Ministério da Saúde, adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde na rodoviária.

**Parágrafo único:** Todos os veículos deverão disponibilizar álcool em gel 70% e máscaras para todos os ocupantes, ficando sob responsabilidade do transportador fornecer referidos itens aos passageiros que não estiverem utilizando.

**Art. 7º**. O transporte individual por meio de taxis urbanos, rurais, intermunicipais e veiculos de passeio deverão observar a lotação máxima de 04 (Quatro) pessoas por veículo automotor, sendo 1(um) motorista e até 03(três) passageiros.

**Parágrafo único:** Todos os veículos deverão disponibilizar álcool em gel 70% e máscaras para todos os ocupantes, ficando sob responsabilidade do transportador fornecer referidos itens aos passageiros que não estiverem utilizando.

**Art. 8º.** A partir do dia 25 de abril, do corrente ano, e enquanto durar o Estado de Calamidade Pública pelo surto de COVID-19, as pessoas deverão utilizar máscaras caseiras cobrindo totalmente a boca e nariz e que estejam bem ajustadas ao rosto para circulação nas vias públicas e utilização dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município.

**Art. 9º.** O descumprimento dos artigos anteriores implicará na responsabilização do infrator nas esferas cível, penal (art. 132 do Código Penal - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave, art. 268 do Código Penal - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:  Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa e art. 8º da Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020) e também administrativa, sendo que o infrator será penalizado com suspensão do direito de autorização de funcionamento por 12 (doze) meses.

**Art. 10.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coração de Jesus – MG, 19 de abril de 2020.

**ROBSON ADALBERTO MOTA DIAS**

Prefeito Municipal